



## Acórdão 00963/2021-4 - Plenário

**Processo:** 02902/2020-9

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ROGERIO BASTOS VIEIRA, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA, SANDRA REGINA BRANDAO AMORIM, HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES CLINICAS LTDA, LABORATORIO QUINTAO LTDA, JOSE ARAUJO QUINTAO

**Requerente:** MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA

**Procuradores:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUIZ CARLOS COUTINHO DIAS (CPF: 282.915.307-34)

**PEDIDO DE REVISÃO – PROCEDÊNCIA – VÍCIO NA CITAÇÃO DO GESTOR RESPONSABILIZADO – NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO E DO ACÓRDÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO RESPECTIVO GESTOR – CONTAS ILIQUIDÁVEIS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE DEMONSTRA INÓCUA – DECURSO DE QUINZE ANOS ENTRE OS FATOS DEBATIDOS E A PRESENTE DATA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO**

1. Constatada a existência de vício na citação de gestor responsabilizado em processo de contas, de forma que seja impossível atestar o recebimento do termo de citação pelo mesmo, deve ser anulado o processo e o acórdão no que diz respeito ao respectivo gestor.

2. Perpassado prazo que torne a reabertura da instrução processual inócua, impossibilitando o julgamento justo do mérito, as contas do gestor devem

ser julgadas iliquidáveis, nos termos do artigo 90, *caput*, da Lei n.º 621/2012.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado por **Mário José Aguiar de Paula**, em face do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011. No suscitado acórdão, deliberou a Segunda Câmara da Corte pelo reconhecimento de irregularidades, conversão do feio em tomada de contas especial e imposição de sanção de ressarcimento de valores ao erário aos responsáveis.

No caso específico do ora requerente, a condenação foi decorrente do reconhecimento das irregularidades atinentes a *pagamentos realizados ao Laboratório Quintão Ltda., com acréscimo de 80% sobre a Tabela SUS, nos exercícios de 2006 e 2007*, sendo-lhe imposto o ressarcimento do valor equivalente a 337.292,80 VRTE, em solidariedade com Laboratório Quintão Ltda.

Em síntese, sustentou o requerente (i) a ausência de citação do mesmo para se manifestar nos autos do processo originário, o que se consubstanciaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (ii) a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (iii) a inexistência de dolo pelo peticionário e de prejuízo ao erário; (iv) o enriquecimento sem causa da Administração com a condenação do requerente; e (v) a ausência de matriz de responsabilidade com a inclusão de todos os responsáveis pelos atos alegadamente lesivos.

Requeru a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender os efeitos da condenação imposta ao requerente no **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, em especial, para suspender as Cobranças n.º 00409/2018-6 (CDA n.º

9016/2018) e 00410/2018-9 (CDA n.º 9023/2018). Ao final, pleiteou a revisão do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, para o fim de reconhecer a ausência de conduta ilícita do requerente, com a consequente exoneração das sanções originariamente impostas.

Por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00019/2020-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, devolvendo o expediente a este gabinete para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos da **Decisão n.º 00872/2020-2 – Plenário**, o Pedido de Revisão foi conhecido e foi concedido efeito suspensivo ao mesmo, para o fim de suspender todos os efeitos do Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara que alcancem o Sr. Mário José Aguiar de Paula.

Cumprida a decisão, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, que, por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00011/2021-2**, manifestou-se pela **procedência** do Pedido de Revisão, para declarar nulo o Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara que alcancem o Sr. Mário José Aguiar de Paula.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02911/2021-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou o opinamento técnico, sugerindo a procedência do Pedido de Revisão. Complementou, ainda, suscitando a necessidade de considerar as contas do Sr. Mário José Aguiar de Paula iliquidáveis, uma vez que a reabertura da instrução processual para apuração das irregularidades resta prejudicada pelo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos supostamente irregulares e a presente data, nos termos do art. 6º, II, da

Instrução Normativa TCU 71/2012<sup>1</sup>, observado de forma análoga, c/c art. 90 da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>2</sup>.

O interessado, por seu patrono, apresentou sustentação oral (Protocolo n.º 19127/2021-3), repisando os fundamentos basilares de seu Pedido de Revisão e destacando a sugestão do *Parquet* de Contas, no sentido de considerar iliquidáveis as contas do interessado.

### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela **procedência** do Pedido de Revisão, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00011/2021-2**, abaixo transcritos:

#### **“3. DO EXAME DE MÉRITO**

Constata-se que o peticionante pleiteou que fosse atribuído ao presente Pedido de Revisão o efeito suspensivo, embora o art. 171<sup>3</sup> e seu §3º da Lei Complementar n.º 621/2012 prevejam que a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem de seus efeitos.

Apreciado o pleito, foi deferido o efeito suspensivo pretendido por meio do Voto da Relatora 2203/2020-4, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

<sup>2</sup> Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

<sup>3</sup> Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

[...]

§ 3º A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.

**2. CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, determinando a suspensão de todos os efeitos do Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011, que alcancem o Sr. Mário José Aguiar de Paula;

Posto isto, realizar-se-á agora a análise de mérito da Petição a começar pela nulidade absoluta levantada, qual seja, o defeito de citação.

**3.1. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa – Art. 5º, LIV e LV da CRFB/88 – Nulidade por Ausência de Pressuposto de Regularidade Processual**

Como fundamentado pelo requerente, em análise sumária, houve aparente vício no ato de citação do Sr. Mário José Aguiar de Paula, maculando, por consequência, os atos processuais subsequentes.

Conforme se observa nos autos do Processo TC 4206/2011, foram realizadas duas diligências citatórias que objetivaram a cientificação do Sr. Mário José Aguiar de Paula.

A primeira foi realizada no dia 25/09/2012, por servidor da Corte de Contas e nela restou consignado na certidão (fl. 1957-verso do Processo TC 4206/2011) que o destinatário da citação se encontrava em gozo de licença sem vencimentos e residindo em São Paulo/SP.

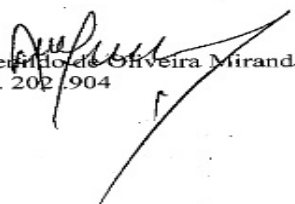
Na íntegra, foram os termos da certidão:

**CERTIDÃO**

Certifico, que em cumprimento ao **TERMO DE CITAÇÃO 1329/2012** retro, compareci à Rua Elesbão Linhares 315 Praia do canto nesta Capital, e verifiquei que o Sr. MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA, não mais reside no endereço e que posteriormente me dirigir ao Hospital Infantil onde fui informado que io mesmo está de licença sem vencimentos por um ano e morando atualmente em São Paulo Capital. Por esse motivo, **DEIXEI DE CITA-LO.**

Devolvo o presente a SGS, para os devidos fins.

Vitória -ES, 25 de Setembro de 2012.

  
Antenor de Oliveira Miranda  
Mat. 202.904

Na segunda diligência o termo de citação foi encaminhado via postal para endereço localizado na cidade de Barretos/SP, tendo sido recebido por terceiro – Sr. José Vicente de Paula –, no dia 01/10/2012. Impende destacar que na petição deste Pedido de Revisão consta um endereço diverso do que está apresentado na Carta com AR Vide (fl. 1963 do Processo TC 4206/2011):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>8</b>		<b>AR</b>	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE <b>MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA</b> 6-OUT-20.2 13:57 0.4273					
ENDEREÇO / ADRESSE <b>Rua 22, 195 Centro-</b>					
CEP / CODE POSTAL <b>14780-080</b>	CIDADE / LOCALITÉ <b>BARRETOS - SP</b>	UF	PAIS / PAYS <b>BR</b>		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO ENVIADO / VÉRIFICATION DISCRETIONNAIRE <b>T. CH N° 1329/2012 - CH TC 4206/2011</b> <b>Sgs dudu</b>			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Jose Vicente de Paula</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON <b>01/10/12</b>	CANAL DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <b>BARRETOS - DRISPI</b> <b>01.10.2012</b>		
N° DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT DO EXPEDIENTE / MATIÈRE <b>Processo de Revisão</b> <b>Protocolo: 83058704</b> <b>CCO BARRETOS</b>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0	FD0463 / 16	114 x 196 mm			

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 359, caput e §2º, estabelece a possibilidade de realização da diligência pela via postal, bem como elenca as condições para que a comunicação dos atos processuais (dentre eles, a citação) seja considerada realizada. Vejamos:

Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

- I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;
- II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

§2º A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando:

- I - confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;
- II - efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, certificando-se nos autos a sua realização, nos termos deste Regimento ou de ato normativo.

Observa-se que o RITCEES permite que a citação ocorra pela via postal, desde que o aviso de recebimento comprove a entrega no endereço do destinatário.

Nesse sentido, não foi encontrado nos autos do Processo TC 4206/2011 qualquer referência que identifique que o endereço para o qual fora encaminhado o termo de citação era, de fato, o da residência do Sr. Mário José Aguiar de Paula.

Da mesma forma, não há qualquer informação que ilustre quem seria o Sr. José Vicente de Paula (pessoa que, segundo o AR, recebeu o documento), bem como eventual relação entre o mesmo e o destinatário do ato processual, de forma a atestar que houve o cumprimento do requisito disposto no art. 359, §2º, I, do RITCEES.

O próprio Voto da Conselheira Relator ao deferir o efeito suspensivo ponderou:

“Há, ainda, o documento de fls. 2387-2389. O suscitado documento foi apresentado à Corte como as justificativas do Sr. Mário José Aguiar de Paula.

No entanto, para o efeito do §4º, do art. 359, do RITCEES<sup>4</sup>, que trata do comparecimento espontâneo do gestor responsável, o suscitado documento não pode ser considerado, uma vez que o mesmo se encontra sem a assinatura do gestor, não podendo, por consequência, ser atribuído ao mesmo.

Evidencia-se, portanto, um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela aparência de grave lesão ao direito do requerente.”

**Ante ao exposto, agora em análise mais aprofundada sobre o tema entende-se de fato assistir razão ao peticionante, senão vejamos:**

### **3.1 INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO**

Conforme estabelece expressamente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu artigo 171, *caput*, da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

---

4 Art. 359. (omissis)

§ 4º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontra r.

Vê-se, destarte, que a natureza jurídica do instituto Pedido de Revisão por disposição legal é a mesma das Ações Rescisórias previstas no Código de Processo Civil (**art. 966 a 975**).

Conforme demonstrar-se-á, a ação rescisória no caso em tela (Pedido de Revisão) de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais Superiores, configura-se como um meio legítimo para o reconhecimento de nulidade absoluta em um processo, não sendo necessário a interposição de meio específico (ação anulatória).

Ao julgar recurso sobre o assunto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>5</sup>, anulou um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e determinou a devolução do processo para que a corte estadual decidisse a ação rescisória ajuizada.

No caso, um particular entrou com a rescisória para que fosse reconhecida a nulidade absoluta do processo devido à falta de intimação de seu procurador acerca dos atos processuais. Ao analisar o pedido, o TJMG negou a pretensão, por entender que a ação rescisória não era a via adequada para arguir a nulidade.

Apesar de reconhecer a falta de intimação e as consequências previstas de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o tribunal mineiro entendeu que o julgado não transita para quem não foi intimado, ou seja, se não houve trânsito em julgado, não seria possível entrar com ação rescisória.

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, destacou que o princípio da fungibilidade autoriza que a *querela nullitatis* assumam também a feição de outras formas de tutela, inclusive a ação rescisória, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que tomar conhecimento da existência do processo. Para a magistrada, exigir uma via processual específica “representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual”.

A ministra afirmou que a falta de intimação é um vício transrescisório, passível de análise em qualquer tempo do processo, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou qualquer outra fase. Disse a Ministra na ocasião:

“O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (artigos 236, parágrafo 1º, e 247 do CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e

---

<sup>5</sup> REsp 1456632 do Superior Tribunal de Justiça



constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte”.

Esta é exatamente a mesma situação que ocorreu no presente processo, ou seja, o defeito na citação não permitiu ao requerente o direito de participar do processo.

Nesse diapasão, para que não haja a ofensa ao Princípio do Contraditório é necessário que essa participação do responsável seja efetiva e capaz de influenciar o convencimento do julgador.

O defeito na citação já reconhecido em sede cautelar e agora, no mérito também, representa ofensa ao princípio constitucional da Ampla Defesa.

Sobre este assunto o grande Mestre Elpídio Donizetti<sup>6</sup> assevera:

“A ampla defesa, também prevista no artigo 5º, LV da CRFB) – corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou em outras palavras o acesso aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei.”

A este respeito, em casos análogos, em que não foi realizada a citação PESSOAL do ordenador de despesas, foram julgadas procedentes as ações anulatórias em face dos acórdãos proferidos por Tribunais de Contas, posto que evidente o cerceamento de defesa nesses casos:

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTAS REPROVADAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE. ARTIGO 5º, LV DA CRFB/88 E ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO TCE. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0002773-23.2015.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.10.2018)  
(TJ-PR - REEX: 00027732320158160179 PR 0002773-23.2015.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento 11/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação:11/10/2018

Diante de todo o exposto, entende-se, que assiste razão ao Peticionante, **Sr. Mario José Aguiar de Paula**, no que tange a sua pretensão rescindente<sup>7</sup>, tendo, de fato, havido nulidade absoluta no presente processo.

<sup>6</sup> Curso Didático de Processo Civil , Ed. Atlas, 20ª , pág. 45

Dessa forma, sugere-se que seja o presente Pedido de Revisão **julgado procedente** para declarar nulo Acórdão TC 248/2018 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC 4206/201, com fulcro no art. 171, II, da LC 621/2012, tendo ocorrido evidente violação literal de lei.

Por oportuno, quadra lembrar que o reconhecimento de plano da nulidade absoluta é suficiente *ipso facto* para o julgamento pela Procedência deste Pedido de Revisão e assim, torna-se desnecessária a análise dos outros argumentos apresentados pelo requerente para a desconstituição do Acórdão vergastado.

#### **4 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**4.1.** Por todo o exposto **sugere-se que o presente Pedido de Revisão**, apresentado pelo **Sr. Mario José Aguiar de Paula**, **seja julgado procedente para declarar nulo o Acórdão TC 248/2018 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do Proc. TC 4206/201, abstendo-se este Tribunal de considerar irregulares as contas do Peticionante no que tange à prestação de contas anual do HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, em Vitória/ES”.

Destaco, ainda, que resta prejudicada a reabertura da instrução processual pelo decurso de aproximadamente 15 anos entre a ocorrência dos fatos supostamente irregulares tratados no âmbito do Processo TC 4206/2011 e a presente data.

ainda, a necessidade de declarar iliquidáveis as contas do Sr. Mário José Aguiar de Paula, no

Por essa razão, em aplicação analógica do artigo 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 c/c art. 90 da Lei Complementar n.º 621/2012, faz-se necessário declarar iliquidáveis as contas do Sr. Mário José Aguiar de Paula, no que diz respeito aos fatos debatidos nos autos do Processo TC 4206/2011, por se tornar materialmente impossível o seu julgamento de mérito.

---

<sup>7</sup> Conforme aponta a doutrina, existe significativa diferença conceitual entre a pretensão rescindente (que visa desconstituir ou anular a decisão atacada) e a pretensão rescisória (que objetiva o rejuízo da causa). Os professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, acerca do tema, assim lecionam: “Na ação rescisória podem-se formular dois pedidos: o da desconstituição da coisa julgada (juízo rescindens) e o do rejuízo da causa, quando for o caso (juízo rescissorium)” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**, vol. 1. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 911).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de agosto de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. ACÓRDÃO TC-963/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** o Pedido de Revisão, para anular o Processo TC 4206/2011, bem como o Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara, quanto ao Sr. Mário José Aguiar de Paula, exonerando-o de todas as sanções impostas naqueles autos;

**1.2. DECLARAR ILIQUIDÁVEIS** as contas do Sr. Mário José Aguiar de Paula, no que diz respeito aos fatos debatidos nos autos do Processo TC 4206/2011;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 05/08/2021 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira Substituta:** Marcia Jaccoud Freitas (relatora, nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-presidente no exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relator, nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**